



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 264-07.2016.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF - RS (117ª ZONA ELEITORAL – NÃO ME TOQUE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO – VEREADOR - CASSAÇÃO DE DIPLOMA – MULTA – ANULAÇÃO DOS VOTOS – PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrentes: CLAUDIO AFONSO ALFLEN
GILMAR FRANCISCO APPELT
GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO (PP-PMDB)
Recorridos: GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO (PP-PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. 1) Possibilidade de utilização como prova dos elementos extraídos da Ação Cautelar n. 148-98.2016.621.0117. Inocorrência de ofensa ao contraditório; 2) *No caso dos autos o esquema de compra de votos capitaneado por Marcus Petri em apoio à campanha dos candidatos à reeleição Cláudio e Gilmar restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise do conteúdo das mensagens telefônicas interceptadas (fls. 190-215); b) seja pela prova material colhida em razão da busca e apreensão de títulos de eleitor (conforme imagem de fl. 179 extraída do laudo pericial), caderno com anotação de nomes de eleitores associados a valores (imagem de fl. 180) e maços de dinheiro (imagens de fls. 188-189); e c) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram o vínculo de intimidade e confiança entre Marcus Petri, e os candidatos à reeleição na majoritária, Cláudio e Gilmar; 3) Eleições proporcionais. Nulidade dos votos atribuídos ao candidato a vereador após as eleições. Redirecionamento dos votos à legenda. **Parecer pela rejeição da preliminar de ofensa ao contraditório e, no mérito, pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre referir que houve o julgamento reunido entre a Representação 264-07.2016.6.21.0117 e a AIJE 1-38.2017.6.21.0117, por força da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conexão prevista no art. 55, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista possuírem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com o fim de evitar decisões conflitantes, conforme fundamentado em sentença à fl. 1.034.

Constou do Relatório da sentença (fls. 1.028-1.033v):

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições, ajuizou REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, em face de CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, GILMAR FRANCISCO APPELT e GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, já qualificados, postulando a cassação dos registros/diplomas dos candidatos eleitos, a aplicação de multa eleitoral, bem como o recálculo dos quocientes eleitorais na eleição proporcional, imputando-lhes as seguintes condutas, consideradas ilícitas:

Durante o período eleitoral de 2016 (lapso compreendido entre a data do pedido de registro até o dia da eleição), os então candidatos à chapa majoritária pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE VICTOR GRAEFF (PDT/VG), hoje eleitos, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT, assim como, o então candidato ao cargo de Vereador pelo PDT/VG, hoje eleito, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, praticaram captação ilícita de sufrágio, nos termos previstos no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, na medida em que ofereceram/prometeram/entregaram a eleitores do Município de Victor Graeff, bens ou vantagens econômicas, com o fim de obter-lhes o voto.

Narrou, o Ministério Público Eleitoral, que a Justiça Eleitoral recebeu, em 07/10/2016, pedido cautelar (n.º 0000148-98.2016.6.21.0117), de autoria da Coligação Unidos Pela Renovação (PP/PMDB), em virtude de supostas práticas ilícitas de Marcos Roberto Petri, então Secretário de Saúde e de Assistência Social da administração dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos Cláudio e Gilmar, para captação de sufrágio. Foram apresentados elementos razoáveis da ocorrência de captação ilícita de sufrágio por Marcos Petri, quanto à eleitora Márcia Mara Kirst, com a possibilidade de reprodução de tais fatos em relação a outros eleitores. O Ministério Público Eleitoral, então, complementou o pedido da Coligação, tendo sido deferido, pelo Juízo Eleitoral, o pedido de busca e apreensão de todos os aparelhos de telefone celular e equipamentos de informática em posse de Marcos Petri, além de outros objetos com alguma vinculação com os fatos. Dos equipamentos apreendidos, foi autorizada a quebra e acesso a dados telefônicos e telemáticos, determinando-se a remessa ao Departamento de Polícia Federal, para perícia.

Em 09/12/2016 aportou cópia de um primeiro laudo da Polícia Federal, dentre outras coisas, dando conta de mensagens de “Whatsapp” relacionadas com ilícitos eleitorais, com diálogos mantidos pelo investigado com usuários posteriormente identificados como Igor Elias Gheller, Elias Lorival Monteiro e Guilherme Volmir Schneider. Referido laudo teria reforçado a ocorrência de captação ilícita de sufrágio apontada no pedido cautelar, relativamente à eleitora Márcia Mara Kirst e a outros diversos eleitores, além de inúmeros elementos indicadores da prática de abuso de poder econômico e político.

Fundamentou os pedidos no artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97.

Requeriu, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da diplomação dos requeridos, bem como a quebra do sigilo bancário de Marcos Roberto Petri.

Juntou documentos (fls. 39/371).

Recebida a inicial, restou deferida a tutela de urgência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando-se a suspensão da diplomação dos representados, bem como as diligências postuladas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 373/382).

Da decisão liminar, foi manejado mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido deferido o pedido liminar para o fim de determinar a diplomação dos representados (fls. 412/413v.º).

Foram juntados documentos (fls. 445/445v.º, 453/456 e 458/462).

Citados, os requeridos Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt apresentaram resposta (fls. 464/473), sustentando que não há imputação aos contestantes das condutas do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, nem mesmo demonstrando a participação, anuência ou consentimento. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos e apresentaram rol de testemunhas.

O requerido Guilherme Volmir Schneider, citado, também ofereceu resposta (fls. 476/483), sustentando, preliminarmente, que a inicial é lastreada em fatos cujas provas não foram submetidas ao contraditório, inexistindo autorização do Juízo Criminal para o compartilhamento da perícia realizada. Disse que não restou comprovada a prática do tipo do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e apresentou rol de testemunhas. Juntou documentos (fls. 484/488).

Durante a instrução, foram juntados documentos (fls. 585/591, 645, 647/654, 700/704, 731, 734/746, 748/756, 759/761, 766/781, 802/804, 836/840, 841/845, 867/881 e 884/884v.º) e ouvidas testemunhas (fls. 548, 566, 579, 726/727, 829 e 859).

As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 889/908, 952/978, 995/1.009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral também juntou novos documentos (fls. 909/942), tendo sido requerido o desentranhamento pelo representado Guilherme (fl. 950). E os requeridos Cláudio e Gilmar também juntaram novos documentos (fls. 1.010/1.021). Vieram conclusos para sentença.

Vistos os autos da AIJE N.º 1-38.2017.6.21.0117.

COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PP/PMDB), já qualificada, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em face de CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, GILMAR FRANCISCO APPELT, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER e MARCOS ROBERTO PETRI, também já qualificados, postulando a condenação dos requeridos pela prática de captação ilícita de sufrágio, a cassação do registro/diploma dos candidatos eleitos, a aplicação de multa eleitoral, aplicação da sanção de inelegibilidade, anulação dos votos em relação aos candidatos requeridos, bem como o recálculo dos quocientes eleitorais na eleição proporcional. Sustentou, inicialmente, a legitimidade passiva dos requeridos. Em seguida, fundamentou os pedidos na alegação de que os requeridos, de forma conjunta, praticaram a captação ilícita de votos. A autora teria recebido documentos com mensagens em que o então Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de Victor Graeff e cabo eleitoral dos requeridos, Marcos Roberto Petri, teria oferecido vantagem para a eleitora Márcia Kirst (pagamento de passagens ou outro benefício que a eleitora desejasse), para influenciar na sua vontade, fazendo pedido explícito de votos para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, bem como aos candidatos a vereador do Partido Democrático Trabalhista - PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De posse dessa informação, a autora ingressou com pedido cautelar (n.º 0000148-98.2016.6.21.0117), postulando a busca e apreensão do aparelho de telefone que estava na posse do requerido Marcos, o que restou deferido pelo Juízo Eleitoral, tendo sido os equipamentos apreendidos encaminhados à perícia, cujo laudo confirmou a prática da captação ilícita de sufrágio. O laudo trouxe imagens de títulos de eleitor, relação com nome de pessoas, valores e despesas com gás, gasolina, escola e viagens, anotação de valores e de maços de dinheiro.

Dentre as condutas descritas no laudo, a parte autora destacou a negociação do requerido Marcos com o titular da linha 99367367, para Pedro, Fátima, João, Izabel e Juliano, tendo combinado, na véspera da eleição, de levar a “encomenda” e, no dia da eleição, orientado as “entregas”, dentre outras menções. Destacou, ainda, a suposta tratativa para compra de votos entre os requeridos Marcos e Guilherme, na linha 5499627978, tais como a retenção de documentos dos “Cesteiros”, fornecimento de sacos de “quirela” para Márcia Bugs, repasse de combustível para Padilha, Wesley e Jocélia, busca de recursos com Silvano, acerto com Daiane Lischinsky, pedido de Joel Koehler, esposa e filha, além de valores para Nilton e Shaiane, Cassiamani e diferença de valor para a nora do Verner de Jacuí.

Fundamentou que os candidatos Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt teriam se utilizado da posição de Prefeito e Vice-Prefeito para beneficiarem as próprias candidaturas, usando a “máquina administrativa”, franqueados pelo requerido Marcos Roberto Petri, que ocupava o cargo de Secretário da Saúde e Assistência Social do Município de Victor Graeff. Segundo os documentos também apreendidos com o requerido Marcos, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizados diversos encaminhamentos médicos pelo consórcio COMAJA, chamando a atenção a quantidade de atendimentos realizados pelo médico Igor Elias Gheller, em curto período. A suspeita teria sido confirmada pelas conversas, também constantes do laudo, entre o requerido Marcos e o médico Igor Elias Gheller, cujo objetivo seria encaminhar alguém ou “ajeitar” algo para alguém, sejam consultas ou procedimentos, obtendo-se benefício eleitoral, já que Marcos deixa claro nas conversas que o médico deveria reforçar o pedido de voto para pacientes e familiares.

A ciência e o aval da situação pelo candidato Cláudio Afonso Alflen estaria demonstrada pelo pedido de agendamento de retorno ao médico para uma paciente (Ledi Rossi), a qual receberia a visita do candidato.

A conduta teria ensejado desequilíbrio em relação à igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo restado configurada a prática ilícita vedada pelo artigo 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97. Fundamentou os pedidos, ainda, nos artigos 1º e 14, da Constituição Federal, artigo 1º, I, 'd' e artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90, e violação ao artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/91.

Juntou documentos (fls. 17/89).

A petição inicial foi recebida e deferidos os pedidos iniciais de diligências (fl. 91).

Foram juntados documentos encaminhados pela Prefeitura de Victor Graeff, atendendo o pedido de diligências postulado na inicial (fls. 111/232).

Citados, os requeridos Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt apresentaram resposta (fls. 233/247), sustentando que não há imputação aos contestantes das condutas do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, nem mesmo demonstrando a participação, anuência ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consentimento. As gravações e mensagens mencionam exclusivamente a pessoa de Marcos Petri. Com relação às consultas médicas através do COMAJA, foram atos legais, ao abrigo da exceção legal, tendo em vista a autorização legislativa (Lei Municipal n.º 1.215/10) e os respectivos instrumentos de convênio, assinados anualmente. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos e apresentaram rol de testemunhas.

O requerido Guilherme Volmir Schneider, citado, também ofereceu resposta (fls. 250/257), sustentando, preliminarmente, que a inicial é lastreada em fatos cujas provas não foram submetidas ao contraditório, inexistindo autorização do Juízo Criminal para o compartilhamento da perícia realizada. Disse que não restou comprovada a prática do tipo do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e apresentou rol de testemunhas. Juntou documentos (fls. 258/262).

Marcos Roberto Petri, citado, apresentou resposta (fls. 263/270), reproduzindo os fundamentos da resposta de Guilherme Volmir Schneider e acrescentando que não é amigo íntimo dos demais requeridos, mantendo mero relacionamento político-profissional. Disse que o carro locado não constituiu ilegalidade, tendo sido pago por recursos próprios. Negou, ainda, a prática de agenciamento de consultas em troca de votos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e apresentou rol de testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela notificação das partes para indicação de provas (fl. 273), o que restou deferido (fl. 275).

A parte autora se manifestou (fls. 279/284), bem como os requeridos (fls. 287, 289 e 291/292), não tendo o Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postulado outras provas (fl. 294).

Houve saneamento e organização do feito, com o deferimento da quebra do sigilo bancário de Guilherme Volmir Schneider e a expedição de ofícios e cartas precatórias de inquirição (fls. 295/296v.º).

Durante a instrução, foram juntados documentos (fls. 310/323, 370/374, 382/390, 398/408, 424/430, 441/447, 499/522, 566/569, 597/601, 635/647, 649/661, 666/670, 675/712, 763/767, 789/791, 798/834 e 845/878) e ouvidas testemunhas (fls. 469, 481, 493, 551, 574, 616 e 630/631).

As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 880/890, 892/896, 907/919 e 926/955).

O Ministério Público Eleitoral postulou prazo para apresentação de parecer, após o pronunciamento das partes (fl. 839) e o requerido Guilherme, ainda, postulou o desentranhamento de documentos (fls. 973).

Vieram conclusos para sentença.

Em seguida, o Magistrado *a quo* proferiu sentença, nos seguintes termos (fls. 1.061v-1.062):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, sem resolução de mérito, a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, em relação a MARCOS ROBERTO PETRI, reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente REPRESENTAÇÃO PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA e na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de:

- a) DECLARAR a prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, pelos representados Guilherme Volmir Schneider, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt;
 - b) APLICAR a cada um dos representados multa no valor equivalente a 25.000 Ufirs;
 - c) CASSAR o diploma dos candidatos eleitos Guilherme Volmir Schneider, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, respectivamente para os cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Victor Graeff;
 - d) DECLARAR a nulidade dos votos dados aos representados Guilherme Volmir Schneider, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, respectivamente para os cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Victor Graeff, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional Guilherme Volmir Schneider;
 - e) DETERMINAR, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Victor Graeff.
- Improcedente apenas a parte dos pedidos em que se busca o recálculo do quociente eleitoral da eleição proporcional.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVÇÃO opôs embargos de declaração (fls. 1.072-1.073), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 1.085-1.085v.

Foram interpostos os seguintes recursos eleitorais: às fls. 1.074-1.083 pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVÇÃO; às fls. 1.087-1.108 por CLAUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT; e às fls. 1.151-1.179 por GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais a COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO requer a reforma parcial da sentença no ponto em que julgou improcedente a parte dos pedidos em que se busca o recálculo do quociente eleitoral da eleição proporcional e, conseqüentemente, excluir do cômputo da legenda os votos atribuídos ao candidato GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER. Alega que não se pode admitir que votos angariados de forma ilícita pelo candidato GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER sejam utilizados pelo partido pelo qual disputou o pleito (PDT), tendo em vista o reconhecimento da prática ilícita de captação de votos, sendo assim necessário reinterpretar o disposto no art. 174, §4º, do Código Eleitoral. Sustenta que os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral determinam que os votos nulos não devem ser considerados para a legenda que o candidato concorreu, e, conseqüentemente, que se impõe que se realize o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107, do mesmo diploma legal.

Os representados CLAUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT, em suas razões recursais alegam, preliminarmente, que não foi autorizado o uso de provas da ação cautelar 000148-98.2016.621.0117, o que fere o princípio do contraditório. Sustentam que a mera apresentação de resumos de mensagens trocadas por terceiros pelo aplicativo wathsApp, que foi objeto de laudo produzido pela Polícia Federal, cujas cópias foram trazidas aos autos, num primeiro momento pela coligação adversária, não permitiria a análise do contexto em que inseridas as conversas, uma vez que os ora investigados não tiveram acesso aos autos onde foram colhidas tais conversações, consistindo verdadeiro óbice ao pleno exercício da defesa, e, por tal razão, imprestável ao presente processo. Defendem que a simples vista nos autos das cópias dos documentos produzidos em outro processo não teria o condão de suprir a nulidade ora invocada. No mérito, alegam que não há comprovação da sua participação em captação ilícita de sufrágio que teria sido praticada por Marcos Petri. Aduzem que a principal testemunha da suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de captação ilícita é vinculada ao partido opositor ao dos representados, e que a mesma informou que não teve qualquer contato com os ora recorrentes. Defendem que a mera indicação de Marcos Petri para Secretário de Saúde do Município de Victor Graeff e depois para Assessor do Gabinete não é suficiente para a aferição da responsabilidade mediata dos candidatos.

O representado GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, em suas razões recursais alega que não há nos autos um único eleitor que afirme ter recebido promessa, bem ou qualquer outra vantagem em troca de voto para o recorrente ou para quem quer que seja. Defende que não existe um mínimo de prova consistente a demonstrar que o recorrente teria aliciado o eleitor, comprado votos, ou determinado que alguém o fizesse. Aduz que a ocorrência do ilícito está consubstanciada unicamente nas conversas registradas nos diálogos registrados no telefone celular de Marcos Petri o que, por si só, não comprova que de fato ocorreu qualquer um dos pressupostos exigidos para a ocorrência do ilícito imputado ao recorrente. Sustenta que não há prova inequívoca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, não se podendo por meio de presunções prover a pretensão do representante. Alega a impossibilidade de se usar como prova os elementos extraídos da AC 148-98.2016.621.0117, pois o Recorrente não é parte no referido processo, não teve oportunidade de acompanhar os atos processuais lá praticados.

Foram apresentadas contrarrazões por GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER (fls. 1.199-1.201); CLAUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT (fls. 1.216-1.217); COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVACÃO (fls. 1.220-1.243) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1.249-1.270).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 21/11/2017. De outro lado, os recursos foram interpostos em 23/11/2017 (Coligação Unidos pela Renovação); 24/11/2017 (Claudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt); e 24/11/2017 (Guilherme Volmir Schneider), tendo restado observado, portanto, o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, devem ser conhecidos os recursos.

II.I.II. Da utilização da prova produzida na ação cautelar n. 148-98.2016.6.21.0117, com trâmite na 117a Zona Eleitoral de Não-Me-Toque/RS

De fato, houve o aproveitamento das provas colhidas na Ação Cautelar n. 148-98.2016.6.21.0117, com trâmite na 117a Zona Eleitoral de Não-Me-Toque/RS, ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PP/PMDB), em face de MARCOS ROBERTO PETRI, então Secretário da Saúde do município de Victor Graeff daquele município (fl. 40).

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal produzido nos autos da mencionada Ação Cautelar (fls. 174-220), foram encontrados diálogos mantidos via aplicativo whatsapp que revelam negociações para a prática de captação ilícita de sufrágio tendo o investigado montado uma espécie de QG na

¹ § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

localidade de Tio Hugo de onde operacionalizava e comandava os “parceiros” envolvidos na ilicitude. (...) Há evidências, também de que o candidato a vereador em Victor Graeff, “GUILHERME SCHEIDER”, O “MÃO”, foi o responsável pelo fornecimento dos recursos utilizados pelo investigado para realizar a “compra de votos”. (...) Além do pagamento de despesas ou o fornecimento de dinheiro vivo ou em depósito bancário para eleitores, há evidências de que o investigado usava seu cargo para, através de favores na área da saúde, realizar a captação ilícita de sufrágio(...)

Com efeito, referido Laudo de Perícia Criminal Federal reforça a ocorrência de captação ilícita de sufrágio apontada no pedido cautelar, relativamente à eleitora Márcia Mara Kirst e a outros diversos eleitores, além de revelar inúmeros elementos indicadores da prática de abuso de poder econômico e político.

Com base nos documentos juntados aos autos, o Ministério Público Eleitoral postulou, liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência incidente, a suspensão da diplomação dos representados, o que foi acolhido pelo Juízo de Origem, que determinou: a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, GILMAR FRANCISCO APPELT e GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, respectivamente, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, da cidade de Victor Graeff, restando vedada, por consequência lógica, a posse nos referidos cargos, até o julgamento final da presente representação (fls. 373-382).

O juízo de origem, ainda na mesma decisão, deferiu o pedido de quebra do sigilo bancário de Marcos Roberto Petri, mediante busca *on line* realizada junto ao sistema BACENJUD. Também foi deferida a quebra do sigilo bancário do titular da conta n. 3500309705, agência 0163, do banco Banrisul, entre os dias 15 de setembro e 15 de outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com base na conclusão do Laudo da Polícia Federal acima referido.

Portanto, os elementos colhidos na Ação Cautelar n. 148-98.2016.6.21.0117, com trâmite na 117a Zona Eleitoral de Não-Me-Toque/RS efetivamente serviram para embasar a presente representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, GILMAR FRANCISCO APPELT e GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER.

De outro lado, conforme restou assentado na sentença (fl. 1.034), não prospera a alegação de que as provas produzidas na Ação Cautelar n. 148-98.2016.6.21.0117, com trâmite na 117a Zona Eleitoral de Não-Me-Toque/RS não podem ser aproveitadas na presente Representação porque não teriam sido submetidas ao contraditório e não teria havido autorização do juízo criminal para o compartilhamento da perícia realizada.

Tal preliminar restou afastada em sentença, nos seguintes termos:

Ainda em sede de preliminar, há que se analisar as manifestações constantes das respostas de Guilherme Volmir Schneider e Marcos Roberto Petri, bem como nas alegações finais de Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, no sentido de que as iniciais são lastreadas em fatos cujas provas não foram submetidas ao contraditório, inexistindo autorização do Juízo Criminal para o compartilhamento da perícia realizada.

A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o princípio do contraditório, quando existente perícia realizada pela polícia judiciária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em sede de investigação criminal, atende-se de forma diferida, mesmo porque seria ilógico convidar as partes a acompanhar a perícia, quando sequer havia identificação dos envolvidos, já que os nomes e os fatos atribuídos aos representados/requeridos apenas foram apontados a partir da realização da perícia. A impugnação desta, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, por outro lado, foi amplamente garantido ao longo dos processos de representação e investigação judicial eleitoral.

Não há que se falar, outrossim, em necessidade de autorização para compartilhamento das provas, na medida em que o Juízo Eleitoral que determinou a medida cautelar e a perícia é o mesmo e a jurisdição eleitoral apresenta um caráter misto, cível e criminal, tendo sido a medida cautelar de busca e apreensão, com perícia, também deferida de acordo com essa natureza mista da jurisdição. Aliás, o laudo foi produzido em medida cautelar ajuizada pela parte autora da ação de investigação judicial eleitoral, cujos pedidos foram complementados pelo Ministério Público Eleitoral, de modo que se lhes abriu a oportunidade para fazer uso das informações obtidas, mediante o manejo das ações eleitorais que entendessem cabíveis e para as quais fossem legitimados.

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar arguida por GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER de impossibilidade de se usar como prova os elementos extraídos da AC 148-98.2016.621.0117.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Entendeu o juízo de primeiro grau pela comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 pelos representados Guilherme Volmir Schneider, candidato ao cargo de Vereador pelo PDT de Victor Graeff, e Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo PDT de Victor Graeff.

Os representados Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt alegam que não há comprovação da sua participação em captação ilícita de sufrágio que teria sido praticada por Marcos Petri. Aduzem que a principal testemunha da suposta prática de captação ilícita é vinculada ao partido opositor ao dos representados, e que a mesma informou que não teve qualquer contato com os ora recorrentes. Defendem que a mera indicação de Marcos Petri para Secretário de Saúde do Município de Victor Graeff e depois para Assessor do Gabinete não é suficiente para a aferição da responsabilidade mediata dos candidatos.

Com efeito, restou comprovado nos autos que Marcos Roberto Petri, então Secretário da Assistência Social e da Saúde do Município de Victor Graeff ofertou à eleitora Marcia Mara Kirst, que reside em Concórdia/SC, o pagamento de passagens e valores do IPTU. Tal fato foi cabalmente demonstrado por meio da degravação da conversa mantida por Marcos Petri com a eleitora Marcia Kirst, com base na apreensão do aparelho celular daquele e elaboração do respectivo Laudo Pericial da Polícia Federal.

Não é outra a conclusão a que se chega ao examinar o teor da conversa via aplicativo whatsapp:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcos Petri:

Quero saber se você vai vir pra votar

Queria combinar contigo

Te pago a passagem

Marcia Mara Kirst:

Pra quem VC está fazendo campanha preciso mais do que a
passagem. E o dia de trabalho quem vai pagar

Marcos Petri:

Me diga minha comadre

Quanto a passagem?

Marcia Mara Kirst:

Da cem pra ir e mais pra voltar

Marcos Petri:

Que mais vc quer

Te falo no dia pra quem a vereador

Mas a prefeito o claudio

Marcia Mara Kirst:

Não sei o que VC me diz quem e os candidato diz o nome deles

Marcos Petri:

(encaminha fogo com os candidatos a Vereador e Prefeito do PDT)

Marcia Mara Kirst:

Só vou se valer apenas se vc sabe eu pagar três anos IPTU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcos Petri:

Quanto dah os tres anos?

Marcia Mara Kirst:

Não sei tem que ver ai na prefeitura quanto da

Marcos Petri:

Eu vejo

E se falamo

Marcia Mara Kirst:

Ta bom eu espero a tua resposta

Além disso, ouvida em juízo (**mídia de fl. 579**), a eleitora **Marcia Kirst**, compromissada, confirmou a conversa mantida com Marcos Petri via aplicativo whatsapp em que este solicitou votos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Claudio e Gilmar, bem como a um dos vereadores do partido. Em depoimento narrou que reside em Concórdia e que votou em Victor Graeff. Que o então Secretário da Saúde em Victor Graeff a procurou via aplicativo whatsapp, perguntando se ela iria votar naquele Município e que pagaria a passagem para ela ir para lá. Disse que Marcos Petri pediu que ela votasse em Cláudio para prefeito e num vereador e não deu o nome deste. Disse que depois dessa conversa Marcos não entrou mais em contato com ela. Disse que pediu o pagamento de três anos de IPTU e que Marcos disse que iria ver na prefeitura, porém não deu retorno. Disse que registrou a conversa com Marcos Petri via whatsapp em cartório.

Quanto à alegação dos representados Cláudio e Gilmar de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação ilícita de votos teria sido praticada por Marcos Petri, cumpre esclarecer este foi o principal articulador do esquema de compra de votos, sendo ele um dos apoiadores de confiança dos então candidatos a reeleição Cláudio e Gilmar.

Note-se que é de conhecimento público no município de Victor Graeff que Marcos Petri sempre exerceu funções de confiança na administração de Claudio e Gilmar, ocupando o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social e da Saúde naquele município.

Observe-se que mesmo após as investigações que revelaram o esquema de compra de votos por Marcos Petri, os representados Cláudio e Gilmar nomearam Marcos Petri na função de Assessor do Prefeito Municipal.

De fato, a prova colhida nos autos demonstra o esquema de compra de votos apontando Marcos Petri como o grande articulador, razão pela qual faz presumir o consentimento dos representados Claudio e Gilmar em relação às práticas ilícitas de Marcos Petri.

Sobre como se dava o esquema de compra de votos, cumpre transcrever trechos da sentença, que com exaustão analisou as provas carreadas aos autos:

Não bastasse o comprovado aliciamento da eleitora Marcia Mara Kirst, por parte do então Secretário da Assistência Social e da Saúde do Município de Victor Graeff, Marcos Roberto Petri, a investigação levada a cabo pela Polícia Federal, revelou verdadeiro esquema organizado de captação ilícita de sufrágio para a coligação que se sagrou vencedora da eleição majoritária, coordenado por Marcos Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Petri.

A perícia juntada aos autos nas fls. 174/220-RP concluiu, em resposta ao quesito n.º 2, que “foram encontrados diálogos mantidos via aplicativo WhatsApp que revelam negociações para a prática de captação ilícita de sufrágio tendo o investigado montado uma espécie de QG na localidade de Tio Hugo de onde operacionalizava e comandava os 'parceiros' envolvidos na ilicitude” (fl. 218). O perito segue, referindo que “há evidências, também, de que o candidato a vereador em Victor Graeff, 'GUILHERME SCHNEIDER' o 'MÃO', foi responsável pelo fornecimento dos recursos utilizados pelo investigado para realizar a 'compra de votos’”. Segundo o perito, “além do pagamento de despesas ou fornecimento de dinheiro vivo ou em depósito bancário para eleitores, há evidências de que o investigado usava seu cargo para, através de favores na área de saúde, realizar a captação ilícita de sufrágio, conforme registrado em alguns diálogos do WhatsApp reproduzidos e comentados no item III.2.2.2”.

Analisando o conteúdo do laudo, de início, chamam a atenção as imagens localizadas no aparelho (fls. 179/189-RP), dentre as quais uma pilha de títulos de eleitor (fl. 179-RP), tendo sido identificados os títulos pertencentes aos eleitores Fábio Lara e Fátima Pinheiro Kuhn, uma lista constando diversos nomes de supostos eleitores e supostos valores a serem pagos ou já pagos (fl. 180-RP), dentre os quais Pedro, Fátima e Jorge, Renato, Delourdes e Gilmar e Fábio Lara, além de uma grande quantidade de dinheiro em espécie (fls. 188/189-RP), muitos maços separados com identificação dos prováveis destinatários, tendo o perito identificado que parte dos maços tinham inseridos documentos com aparência de títulos de eleitor ou cédulas de identidade.



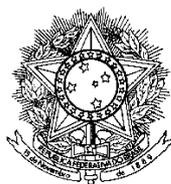
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fabio Lara, cujo título de eleitor consta da imagem recuperada do aparelho celular apreendido, assim como o seu nome na lista seguido da palavra gasolina e do número 100, foi ouvido por carta precatória na comarca de Tapera, tendo sido compromissado (fl. 829-RP), e referiu que entregou seu título de eleitor a Marcos Petri, para que este pesquisasse se precisava fazer a biometria, tendo o mesmo consultado o título e lhe devolvido, dizendo que poderia votar normalmente. Negou que tenha recebido qualquer proposta ou dinheiro para gasolina, em troca de voto. É morador de Lagoa dos Três Cantos e a conversa com Marcos a respeito da biometria foi cerca de três semanas antes da eleição, não tendo se preocupado em entregar o título, pois Marcos era pessoa conhecida. Nenhum candidato de Victor Graeff esteve em sua casa para fazer campanha.

Outros nomes que aparecem na referida lista são os de Pedro, Fátima e Jorge, seguidos da palavra “escola” e do numero 180.

Pedro Nunes (fls. 726/727-RP), testemunha compromissada, negou conhecimento acerca de compra de votos por parte dos representados, não tendo sido procurado para tal fim. Sequer soube informar se Marcos Petri fez campanha eleitoral em 2016. Disse que Fátima Kuhn Nunes é sua esposa e Jorge é seu filho, tendo uma filha que ainda não vota, sendo residentes em Faxinal. Negou que tenha recebido qualquer valor em troca de votos. Negou conhecimento acerca do documento de fl. 180-RP, em que aparece seu nome e de seus familiares.

Fátima Kuhn Nunes (fls. 726/727-RP), por sua vez, deixou de prestar compromisso, por declarar amizade íntima com o representado Cláudio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afonso Alflen, referindo inclusive que faziam jantares em sua casa e que Cláudio sempre a ajudou muito. Tal declaração se contrapõe ao depoimento de seu próprio esposo, Pedro Nunes, que negou qualquer relação de amizade com o representado Cláudio. Em prosseguimento, negou qualquer oferta de vantagens em troca de seu voto. Referiu que sua filha precisou de serviços de saúde durante o período eleitoral, mas negou qualquer contrapartida política pelo atendimento. Negou ter recebido valores ou ofertas em troca de apoio político. Admitiu que deixou seu título de eleitor a Marcos Petri, para ver se podia votar com o sobrenome de solteira, entre os meses de agosto e setembro de 2016, tendo ele devolvido um dia depois e informado que ela poderia votar. A entrega do título a Marcos se deu no Posto de Saúde, assim como a devolução se deu pela secretária do posto, chamada Rita. Procurou Marcos, porque é um amigo, como Cláudio.

As narrativas das testemunhas não convencem, pois não haveria razão plausível para que os eleitores tivessem entregado seu título de eleitor a um Secretário de Saúde, notório cabo eleitoral dos candidatos à reeleição, para que fizesse uma verificação de regularidade dos documentos, em pleno período eleitoral. Qualquer pessoa, mesmo com baixo grau de escolaridade, teria procurado o Cartório Eleitoral ou efetuado uma simples ligação. Mas a entrega do documento para esse fim é absolutamente inverossímil e conveniente para negar a verdadeira razão, que todos os demais elementos dos autos levam a crer que é o recebimento de vantagem em troca do voto. Seria muita coincidência que os nomes de Fábio Lara e Fátima Kuhn, cujos títulos de eleitor estiveram em poder de Marcos Petri, coordenador da captação ilícita de sufrágio dos representados, estivessem também em uma lista, seguidos, respectivamente, da palavra gasolina e do número



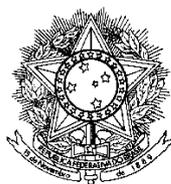
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

100 e da palavra escola e do número 180. Tais elementos não deixam dúvidas de que houve a oferta, senão o efetivo pagamento, respectivamente, do valor de R\$ 100,00 em combustível ou em dinheiro para custear o combustível da ida do eleitor a Victor Graeff no dia das eleições, e de R\$ 180,00 para custeio de educação de membro da família da eleitora, para que votassem em candidato indicado por Marcos.

E as imagens em que constam os títulos de eleitor de Fábio Lara e Fátima Kuhn, assim como a lista em que constam seus nomes, revelam, por outro lado, que não eram somente eles os eleitores beneficiários de vantagens indevidas, já que havia uma pilha de títulos de eleitores que não puderam ser identificados, e uma lista com diversos nomes, nem todos tendo sido identificados.

Renato Alceu Müller (fls. 726/727-RP), cujo nome aparece na lista, junto com o de Delourdes e Gilmar, seguidos das palavras 2 viagens gás e do número 100, foi ouvido em Juízo, compromissado, confirmando que Delourdes é sua esposa e Gilmar é seu filho. Não sabe porque seu nome e de seus familiares constavam em uma lista cuja foto restou extraída do aparelho celular apreendido. Disse que *¿acha¿* que não recebeu dinheiro nem oferta de vantagem em troca de seu voto e de seus familiares. Não sabe de ninguém que recebeu dinheiro ou outra vantagem para votar em algum candidato. Recebeu visita do Marcos Petri, que pediu voto para Cláudio Afllen e Gilmar, não tendo falado em Vereador, mas não ofereceu nada em troca. Recebeu visita, também, de outros candidatos.

O “acho” que não recebi não foi convincente e, a julgar, pela negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconsistente dos demais eleitores ouvidos, a lista provavelmente o arrolou como eleitor a ser comprado pelo valor de R\$ 100,00, o que não significa que o valor foi efetivamente pago, mas torna difícil crer que o pedido de votos realizado em visita de Marcos Petri ao depoente não foi acompanhado de oferta dessa vantagem.

Elaine dos Santos, compromissada, demonstrou grande constrangimento em prestar depoimento, especialmente em frente aos representados, tanto que os mesmos aguardaram do lado de fora da sala de audiências. No depoimento, negou visitas de Marcos Petri, ou proposta de vantagem em troca do seu voto. Confirmou que Lori Maria dos Santos é sua mãe. Negou ter entregue o seu título e de sua mãe a Marcos Roberto Petri. Também não perdeu o título e nunca ouviu falar do esquema de entrega de títulos. Esquivou-se o tempo todo e apressou-se a negar todas as perguntas da coligação autora, sem sequer ouvir toda a pergunta, o que denota grande receio em relatar os fatos com veracidade. Utilizou serviços de saúde do Município, tanto em 2016 quanto em 2015, e não notou diferença na agilidade do atendimento.

O constrangimento, pressa e laconismo da depoente pouco contribuem para o deslinde da verdade.

Dentre os diálogos recuperados pela perícia, mantidos pelo investigado Marcos Petri, então Secretário de Saúde de Victor Graeff, um deles é com o contato “Tocta”, identificado como Igor Elias Gheller, profissional da área de saúde (fls. 190/193). No dia 28/09/2016, conversam acerca de eleitora que teria agendamentos de saúde, inclusive cirurgia, tendo Marcos pedido que “Tocta” cobrasse o voto da eleitora idosa e de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

família para Cláudio, tendo “Tocta” confirmado que o faria. Ao final, Marcos refere que o próprio Prefeito iria visitar a eleitora na sexta. No dia 29/09/2016, Marcos negocia a marcação de exames para outra eleitora, dizendo “preciso confirmar com ela pra garantir votos”, tendo “Tocta” confirmado o agendamento. O diálogo é muito claro, merecendo reprodução integral:

28/09/2016

Marcos Petri:

Tocta

Como foi a cirurgia da paciente?

Quero que fale pra ela e cobre o voto pro claudio pra prefeito...

Ela é muito de reclamar

Diga que ninguém tá fazendo cirurgias

Que soh nos estamos

Fala bem de nos e cobre

Mas cobre o voto dela e da família...

Elias Gheller:

Bem difícil

Tudo aderido

Várias cirurgias previas

Mas falo sim

Para te dar uma força

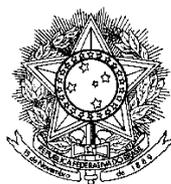
Marcos Petri:

Isso

O.prefeito vai la na sexta

Visitar ela

Insista muito no voti



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irmã dela que ta junto tbem vota...

Elias Gheller:

Blz

Pode deixar

Em seguida, Marcos escreve: “Tocta”, “Lembra da endo que te pedi”, “Pode ser semana que vem??”, “Preciso confirmar com.ela pra garantir votos”.

Em depoimento prestado pelo médico Igor Elias Gheller (fls. 548-RP e 574-AIJE), sob compromisso, disse que conhecia o representado Cláudio de um procedimento que havia feito no mesmo em Victor Graeff, bem como Marcos Petri, como Secretário de Saúde, desde que este começou a lhe encaminhar pacientes. Confirmou que algumas pessoas o chamam de ‘Tocta’, que significa doutor em alemão. Confirmou, também, que o aparelho de celular em investigação é o que utilizava em 2016, (54) 9944-0707, e que manteve conversas com Marcos Petri, para encaminhamento de pacientes e agendamento de cirurgias. Aliás, a propriedade da linha foi confirmada pelo ofício da operadora Vivo (fl. 585). Negou que conversassem alguma coisa relacionada à eleição. Ao ser confrontado com a conversa constante da perícia, tentou explicar de forma pouco convincente que ele deveria lembrar as pessoas que o procedimento era pago pelo SUS, pelo Município de Victor Graeff. Negou que tenha tido contato com algum dos representados durante o período eleitoral. Referiu, ainda, que Ademilson, que também atendia em Victor Graeff, licenciou-se para concorrer a cargo eletivo nas eleições, mas os atendimentos foram realizados pelo depoente, bem como outros quatro médicos, para suprir a demanda, durante a licença, os quais estavam vinculados à

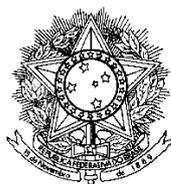


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua clínica. No segundo depoimento, embora tenha reafirmado relação estritamente profissional com o Secretário Marcos Petri, acrescentou que Marcos já esteve hospedado em apartamento de sua mãe, em Balneário Camboriú, para prestar um concurso. Referiu que o COMAJA não paga cirurgias de emergência, somente eletivas. Confirmou que, após as eleições, houve uma diminuição dos pedidos de atendimentos.

A testemunha Igor, evidentemente mentiu em seus depoimentos, especialmente no ponto em que refere que nunca lhe foi solicitada a cobrança de votos de pacientes a candidatos do Município de Victor Graeff, já que confirmou as conversações via aplicativo Whatsapp com o Secretário de Saúde de Victor Graeff, Marcos Roberto Petri, em que consta, como visto, expressamente, este solicitando a cobrança de votos dos pacientes e de seus familiares. Por tais razões, deverão ser encaminhadas peças destes autos, para apuração de delito de falso testemunho.

No mais, as informações trazidas pela testemunha não infirmam o que já havia sido obtido mediante quebra de dados das conversações extraídas do aparelho de telefone celular de Marcos Petri. Curiosamente, a testemunha confirmou todos os trechos não comprometedores das conversas, salvo aquele em que há pedido de cobrança de votos, embora admita, no segundo depoimento, que disse quealaria para a paciente que ninguém estava fazendo cirurgias, somente o Município de Victor Graeff. Tal conduta, demonstra que sim, houve utilização de serviços médicos como forma de angariar indevidamente o voto de eleitores que, na sua ignorância, poderiam acreditar que a cirurgia estava sendo feita pela benevolência e competência dos atuais administradores, Prefeito Cláudio e Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcos. Do médico, por outro lado, não se pode esperar a inocência de não saber que se tratava de aproveitamento da situação, para convencer os pacientes a votarem em Cláudio, até porque essa intenção restou muito clara na mensagem por ele recebida de Marcos.

Não se pode olvidar, outrossim, a relação de amizade entre Igor e Marcos, o que se extrai não só da linguagem utilizada nas mensagens trocadas, mas sobretudo diante da confirmação, no segundo depoimento prestado, de que este último inclusive já se hospedou na casa da mãe de Igor em Balneário Camboriú, o que denota uma relação muito além da meramente profissional. Não é crível a prestação de tamanho favor, envolvendo pessoas da família, para um conhecido com quem não se tem qualquer intimidade.

Ledi Rossi (fls. 726/727-RP), que seria a paciente referida nas conversas, foi ouvida em Juízo como testemunha compromissada, dizendo ser filiada ao PDT, eleitora em Victor Graeff, negando que lhe tenha sido oferecida qualquer vantagem ou favores, em troca de votos. Referiu que recebeu serviço médico, que havia encaminhado desde outubro de 2015, relativo a uma picada de aranha, tendo conseguido com o Dr. Igor em Soledade. Não teve contato com os representados durante a campanha. Sequer teve contato com o Secretário Marcos Petri. O procedimento teria ocorrido no dia 08/09/2016. Não falou sobre assuntos políticos com o Dr. Igor. Não tem conhecimento se mais alguém recebeu ofertas em troca de votos. Admitiu que votou no candidato Cláudio e Gilmar para Prefeito e Vice, bem como um Vereador do mesmo partido.

Nesse passo, importante referir que tanto nas conversas reproduzidas

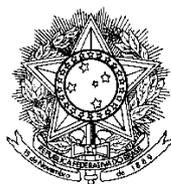


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas fls. 190/191-RP quanto nas degravações de fls. 518/519-AIJE, Marcos Roberto Petri atua normalmente, solicitando atendimentos médicos, exames, agendamentos, etc., em período em que ele próprio declarou que se encontrava no gozo de férias, para tratar de interesses pessoais, os quais, é notório, consistiam na intensificação da campanha eleitoral dos representados. Isso demonstra que, de fato, o agendamento de atendimentos médicos através da Secretaria de Saúde consistia em um dos meios de conceder vantagens indevidas a potenciais eleitores, que eram devidamente “lembrados” pelo médico que os atendia, acerca de quem lhes proporcionava tal vantagem e deveria ser contemplado com o voto nas eleições que se avizinhavam. Não por acaso, o médico Igor Gheller atendeu pacientes em número muito acima da média, do Município de Victor Graeff, pelo COMAJA, entre 04/07/2016 e 11/08/2016, período inicial da campanha eleitoral, eis que fez 65 atendimentos, ao passo que referiu uma média de 4 a 5 atendimentos mensais em seu depoimento.

O esquema funcionava, tendo em vista que os agendamentos por intermédio do COMAJA são feitos através justamente do Secretário Municipal de Saúde, que era Marcos Roberto Petri, mesmo em férias, conforme explicou a testemunha João Ernesto Jung Schemer (fl. 481-AIJE).

No diálogo com Elias (fls. 194/203), ainda, a perícia identificou passagens em que Marcos trataria de valores que estariam sendo pagos/cobrados em favor de candidatos, para diversos eleitores, referidos como Pedro, Iara, João, Ezabel, “Maninho” e Orlei. Comentam sobre indivíduo chamado de Juvino, que estaria pagando entre 200 e 600 reais, em troca de “apoio eleitoral” para outro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato. Há tratativas acerca da compra de voto de indivíduo chamado de Juliano. Extrai-se, ainda, do diálogo, que “Elias faz uma espécie de jogo duplo” o 'tiu Juvino' lhe repassa dinheiro para apoiar alguns candidatos/partidos, mas Elias trabalha para outros aliciando votos para concorrentes” (fl. 198).

Seguindo na análise das provas produzidas, às fls. 204 a 215-RP constam os diálogos entre Marcos e o candidato a Vereador Guilherme Schneider, de alcunha “Mão”, que é chamado de “Mestre” nas conversas. Em 25/09/2016 Marcos demonstra preocupação e pede mais “salame” para “Mestre”, o que indicaria, segundo a perícia, que estariam tratando de dinheiro para compra de votos, e evidenciaria que Guilherme Schneider era uma das fontes de recursos para a prática. Em 26/09/2016, há um novo diálogo, em que combinam que Marcos irá na casa de “Mestre” à noite, pelos fundos, solicitando Marcos “dois sacos de quirela pra amanhã de manhã”, que também indicaria dinheiro. No dia 28/09/2016, combinam algo que Marcos diz “nao acho prudente alguém ver o que vamos fazer... eu e vc... soh”, diz que vai sair de cena, dormir em Tio Hugo e diz para não esquecer a “quirela”.

Inicialmente, há que se referir que a propriedade da linha telefônica que mantém conversações com Marcos Roberto Petri não é negada pela defesa e, ademais, é confirmada pelo ofício do Sicredi, às fls. 835/846-RP, que é do representado Guilherme Volmir Schneider.

A tese da defesa de Guilherme no sentido de que “salame” e “quirela” seriam expressões utilizadas para se referir exatamente a esses produtos, comercializados pelo representado na cidade de Victor Graeff, subestima a inteligência do julgador. Marcos Petri era



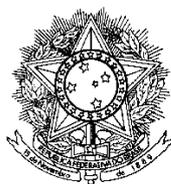
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretário de Saúde, não produtor rural, de forma que o pedido de tais produtos não teria sentido na conversa. Também não faria sentido a frase de Marcos no sentido de que: “nao acho prudente alguém ver o que vamos fazer... eu e vc... soh”, afinal a compra de produtos de consumo e para alimentar animais não poderia ser, de forma alguma, considerado imprudente. Por fim, não faria sentido que estivessem tratando de alimentação própria ou de animais, em meio a conversações sobre eleições, sobre votos, contagem de eleitores, números apontados para eleitores, enfim. Desnecessário prosseguir nas inconsistências da tese defensiva, que é obviamente dissociada da lógica.

Ainda em análise ao laudo pericial, próximo do dia das eleições, em 30/09/2016, Marcos menciona algumas pessoas (Padilha, Wesley e Jocelia), dizendo que “querem o combustivel (200) e 100 pra cada um... 500 no total... são de confiança... soh que precisava depositar na conta hj” e menciona a conta, tendo “Mestre” confirmado que faria o depósito.

Ao que se extrai dos autos, as pessoas mencionadas seriam Wesley Amann, irmão de Diógenes Amann, este também conhecido como “Padilha” e que seria casado com Jocelia.

Tais informações se extraem do depoimento de Wesley Amann (fl. 859-RP), ouvido em carta precatória cumprida em Sapiranga, compromissado, o qual confirmou conhecer os representados e ser eleitor em Victor Graeff. Disse que é irmão de Diógenes Amann, que é conhecido como “Padilha” e cuja esposa é Jocélia. Negou ciência dos fatos ou ter recebido qualquer valor. Negou ter ido votar em Victor Graeff, mas acha que o irmão foi votar. Não recebeu propaganda no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

celular de candidatos do Município de Victor Graeff, nem teve contato com os representados.

A conta corrente mencionada na conversa entre Marcos Roberto Petri e Guilherme Volmir Schneider, n.º 3500309705, Agência 0163 do Banrisul, foi identificada como sendo do correntista Diógenes Amann, vulgo “Padilha”, marido de Jocelia, irmão de Wesley, tendo sido realizada uma transferência da conta de Guilherme para a conta de Diógenes, exatamente no valor de R\$ 500,00 e no dia 30/09/2016, conforme ofícios e extratos de fls. 453 e 741-RP, confirmando o pagamento mencionado na conversa.

Diógenes Amann (fls. 566-RP e 572-AIJE), em carta precatória cumprida em Campo Bom, compromissado, confirmou conhecer os representados e ser eleitor em Victor Graeff. Disse que foi votar, junto com a esposa, mas negou ter recebido qualquer valor para tanto. Ao ser indagado do depósito realizado por Guilherme Volmir Schneider, disse que recebeu R\$ 500,00 de Marcos Petri, que teria pedido emprestado. Não soube explicar porque a transferência foi feita da conta de Guilherme Volmir Schneider. Disse que inclusive já morou com Marcos Petri. Explicou que pediu para Marcos o empréstimo, embora resida em cidade distante (Campo Bom), porque é uma pessoa com quem teria bastante abertura e é uma pessoa íntima do depoente. Disse ter feito o contato com Marcos via mensagens e ligação. Pediu para Marcos porque precisava ir até Tio Hugo e Victor Graeff, negando que tenha sido especificamente para votar, mas admitiu que *o útil ao agradável* e também votou. Disse não saber a relação de Marcos com Guilherme, nem que estivesse fazendo campanha para os representados. Referiu que ainda está devendo o empréstimo para

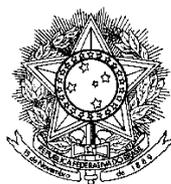


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcos Petri. Referiu que Marcos não lhe exigiu nenhuma contrapartida pelo empréstimo. Negou qualquer contato com o representado Cláudio, durante o período eleitoral.

A testemunha Diógenes, evidentemente, mentiu ao negar ter recebido valores de Guilherme Volmir Schneider, não sabendo explicar a razão da transferência do dinheiro para a sua conta, razão pela qual deverá ser investigada a sua conduta como falso testemunho. Ao mesmo tempo, comprometeu ainda mais Marcos Roberto Petri, ao referir que, na verdade, teria tomado um “empréstimo” do mesmo, justamente em época eleitoral, nesse mesmo valor de R\$ 500,00, o qual não tem data para devolução. Acrescentou, ainda, que o dinheiro era para que fosse a Tio Hugo e Victor Graeff, mais uma vez justamente no dia da votação, tendo, segundo ele próprio, unido o “útil ao agradável”, comparecendo às urnas. Uma série de coincidências que, na verdade, demonstram que Diógenes, de fato, recebeu o montante de R\$ 500,00, em troca do seu voto nos candidatos indicados por Marcos Roberto Petri, com o qual, inclusive, disse ter intimidade. Nada admira que Marcos tenha referido em mensagem a Guilherme que se tratavam de eleitores de confiança. Aqui, a compra de voto por parte do candidato a Vereador Guilherme Volmir Schneider, de forma direta, restou plenamente comprovada.

Extrai-se, também, dos extratos de Guilherme Volmir Schneider (fls. 739/746, 749/756, 777/781-RP), especialmente o do Banrisul (utilizado para a compra de votos de Diógenes Amann e família), uma intensificação de movimentações, inclusive de valores expressivos, a partir do mês de agosto de 2016, até outubro de 2016, justamente o período da campanha eleitoral, havendo diversos saques e cheques



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em valores redondos, os quais são de difícil rastreamento, mas que possivelmente foram utilizados para as finalidades ora investigadas no presente feito, ou seja, financiamento da compra de votos para a coligação, segundo a conclusão do perito da Polícia Federal.

Calha destacar, no ponto relativo à fonte de financiamento da compra de votos, que os extratos das contas de Marcos Roberto Petri (fls. 645, 647/654, 841/845-RP) demonstram falta de movimentação ou até movimentação negativa, o que se faz crer não ser de sua propriedade a volumosa quantidade de dinheiro da fotografia de fl. 188/189, encontrada nos arquivos do seu aparelho de telefonia celular, junto a títulos de eleitores de Victor Graeff.

Mais adiante, nas conversas reproduzidas no laudo pericial, “Mestre” manda Marcos buscar 3 com Silvano, o que também aparenta ser referência a valores, tendo Marcos respondido que “é poko 3... ve se arruma mais”. Mais adiante, mencionam outros nomes e Marcos diz que “na daiane fechei em 250”, em seguida “descobri voto do godoi no faxinal hj... quis reverter... não teve jeito... peguei pra prefeito... se conseguir uns dois mil a mais”, sendo que Paulo Godoi era um dos candidatos a Vereador pela coligação adversária. Ainda, no mesmo dia, Marcos refere “Joel Koehler esposa e filha querem 200 cada um pra vereador... não consigo ir la... disse a eles que is pedir pra ti passar e fazer direto... oferece só 200... eles querem a visita hoje a noite... passa la depois”, tendo “Mestre” solicitado o endereço. À noite, “Mestre” diz “Daiane tá vendendo dobrado”, ao que Marcos responde “então não vou la... lembra que eu disse pra ti que iria la... ela vendeu pro daniel? Mas é uma china... estranhei ela ter pedido pouco”, acrescentando “boto esse dinheiro na bergmeier... la do umbu”. Na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

madrugada do dia da eleição, Marcos diz “amanha faço os arremate... são jose da gloria... faxinal tá feito... linha jacui... posse serrito... cidade... Lagoa... Nmt... tudo ok”. Na manhã da eleição combinam últimos pagamentos e dão a entender que os recursos estão no fim. “Mestre” insiste em uma estimativa de eleitores, ao que Marcos calcula e responde entre 75 e 80. Ainda, após o resultado da eleição, seguem as conversas sobre pagamentos. No dia 04/10/2016, Marcos refere que sairiam todos os secretários, ficando somente ele e Marcos Vieira. E, no dia 05/10/2016 Marcos pede “consegue os 200 pra cada do Nilton e da Shaiane e 300 pra Cassiamani hoje?”, tendo “Mestre” confirmado. “Mestre” também refere uma diferença para pagar de 350,00, e pede para Marcos.

Silvano, segundo apurado nos autos, seria Silvano Muller. No depoimento de Renato Muller, este refere que Silvano Muller é tio de Marcos Petri e não trabalha com quirela ou salame. O parentesco com Marcos atribui sentido à conversa recuperada pela perícia, mas constitui apenas indício de que o mesmo também financiava a campanha eleitoral.

Daiane não restou identificada. Joel Koehler, embora arrolado como testemunha pela defesa de Guilherme Volmir Schneider, restou dispensado. Cassiamani e Shaiane também não foram identificados. Mas a Bergmeier do Umbu restou identificada como Neli Bergmeier, assim como Nilton restou identificado como Nilton da Rosa.

Neli Bergmeier (fls. 726/727-RP), compromissada, disse ser eleitora de Victor Graeff. Não sabe dizer se Marcos Petri fez campanha para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

algum candidato. Não sabe de alguém que tenha entregado título de eleitor a Marcos. Confirmou que sua irmã trabalha para o representado Guilherme, vulgo Mão. Confirmou que seu marido seria “presidiário”. Disse que o seu voto seria do outro partido, não dos representados. Negou ter recebido qualquer proposta para compra de seu voto. Referiu só ter recebido visita do candidato Adriano Matte. Não usou os serviços de saúde do Município durante o período eleitoral.

Nilton da Rosa (fls. 726/727-RP), testemunha compromissada, negou ter se utilizado de serviços médicos da Secretaria de Saúde. Negou ter recebido dinheiro ou oferta em troca de voto.

As demais testemunhas ouvidas em Juízo, pouco acrescentaram ao deslinde do feito. Vejamos.

Jorge Luiz Berwig (fls. 726/727-RP), não compromissado por ser tesoureiro da Coligação autora e filiado ao PMDB. Apenas ouviu falar acerca da compra de votos pelos representados, mediante serviços médicos, gasolina e dinheiro. Disse ser público e notório que o Secretário de Saúde fez campanha para os candidatos à reeleição pela chapa majoritária, já que avistava o Vectra de Marcos adesivado com propaganda dos representados Cláudio e Gilmar. Cláudio seria padrinho de batismo de Marcos Petri. Viu Marcos utilizando o veículo Fiat/Palio branco com placas de Porto Alegre, durante a campanha eleitoral, com um adesivo atrás com o número 12.

Marcos Aurélio Lappe (fls. 726/727-RP), não compromissado por ser filiado e inclusive já ter sido presidente do PP (Coligação autora), referiu ter ouvido falar sobre as compras de voto, não acrescentando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maiores informações concretas.

Ederson Rossi Kruger (fls. 726/727-RP), compromissado, referiu que Marcos Petri fez campanha eleitoral para os candidatos a Prefeito e Vice, Claudio e Gilmar, bem como para Guilherme, no pleito para Vereador. Sabe que Marcos utilizou um veículo Palio branco durante a campanha eleitoral, embora seu carro particular fosse um Vectra.

Admílson Rodrigues da Silva (fls. 726/727-RP), não compromissado eis que foi candidato a Vereador e coordenador de campanha da Coligação autora. Em que pese o extenso depoimento, pouco acrescentou de elementos úteis. Referiu que Marcos Petri utilizou, durante a campanha, um veículo Fiat branco. Marcos sempre desempenhou funções de confiança na administração de Cláudio Alflen, sabendo que este é padrinho de crisma de Marcos. Explicou, ademais, em síntese, em seu depoimento, os procedimentos para encaminhamentos ao COMAJA. No ponto, referiu terem sido irregulares os atendimentos de Igor Gheller e seus parceiros pelo COMAJA, uma vez que o convênio era com o hospital de Espumoso.

Sobre o veículo Fiat/Palio, utilizado por Marcos Roberto Petri, durante o período da campanha eleitoral, além do depoimento das testemunhas, restou confirmado pela fotografia extraída do próprio aparelho de celular de Marcos, apreendido e periciado (fl. 187-RP), bem como pelo documento de fls. 458/462-RP, encaminhado pela própria locadora do veículo, dando conta de que o contrato foi assinado em nome de Marcos Roberto Petri, vigendo entre 12/09/2016 e 03/10/2016, a um custo de R\$ 1.350,00. Não se identificou, no entanto, qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade com a prática.

As defesas dos representados também ouviram testemunhas pouco esclarecedoras.

Ivo Otto Schneider (fls. 726/727-RP), não compromissado por ser tio do representado Guilherme, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Victor Graeff, pouco acrescentou, nada sabendo acerca de favorecimento em procedimentos da Secretaria de Saúde.

Tiago Serafim Valandro (fls. 726/727-RP), servidor público concursado da Prefeitura de Victor Graeff, compromissado, disse trabalhar no setor de obras. Nada ouviu na Prefeitura acerca de compra de votos, nem se utilizou dos serviços de saúde do Município durante o período eleitoral. Sua irmã precisou fazer exames e o procedimento foi normal, sem dificuldades.

Marcos André Reichert (fls. 726/727-RP), compromissado, empresário e Vice-Presidente da Associação Comercial de Victor Graeff, não ouviu qualquer comentário acerca de compra de votos na campanha eleitoral ou utilização dos serviços de saúde do Município em troca de votos.

André Cristiano Appelt (fls. 726/727-RP), filho do representado Gilmar, não prestou compromisso, nada ouviu acerca de compra de votos, somente após as eleições. Pouco acrescentou, no mais.

Milton Ernani Savadintzky (fls. 726/727-RP), compromissado, abonou a conduta de Guilherme Schneider.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maurício Howe (fls. 726/727-RP), compromissado, empresário e Presidente da Associação Comercial de Victor Graeff, disse que participa de reuniões com o Prefeito e abonou sua conduta, bem como de Guilherme Volmir Schneider.

Delcio Reno Beffart (fl. 469-AIJE), compromissado, abonou a conduta do representado Guilherme e falou sobre sua atividade empresarial.

João Ernesto Jung Schemer (fl. 481-AIJE), compromissado, Secretário Executivo do COMAJA, explicou minuciosamente do que se trata o COMAJA e como é o seu funcionamento. Confirmou a participação do Município de Victor Graeff.

Magnus Eduardo Dapper (fl. 493-AIJE), compromissado, referiu que é proprietário de uma distribuidora de alimentos e leva carne uma vez por semana para a agroindústria de embutidos do representado Guilherme.

Domingos Tadeu Dalacosta (fl. 616-AIJE), compromissado, trabalha no Departamento de Saúde do COMAJA, disse nada saber acerca dos fatos narrados na inicial. Conhece Marcos Petri, em função das reuniões realizadas no âmbito do consórcio.

As testemunhas das defesas, enfim, limitaram-se a abonar suas condutas e trazer outras informações laterais, que não tocam diretamente nos fatos ora investigados, relativos à captação ilícita de sufrágio. Aliás, o testemunho de quem nunca recebeu proposta ou ouviu falar, não faz prova de que tais ofertas não ocorreram, até porque em geral são condutas disfarçadas e direcionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fato é que as evidências de compra de votos, por meio de repasse de valores e procedimentos de saúde são robustas nos autos, diante dos documentos reproduzidos em ata notarial e no laudo pericial da Polícia Federal, documentos de fls. 499/522-AIJE, com confirmações parciais pela prova oral produzida, apontando para a pessoa de Marcos Roberto Petri como o grande articulador desse esquema, em favor dos candidatos à reeleição majoritária, Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt, além do candidato a Vereador Guilherme Volmir Schneider.

Assim, diante do farto acervo probatório trazido aos autos, não se cogita que Marcos Petri estivesse cooptando votos para os então candidatos a reeleição Claudio e Gilmar sem o conhecimento destes.

Sobre a participação do representado Guilherme Volmir Schneider, vulgo MÃO, candidato a vereador no município de Victor Graeff, restou robustamente demonstrada, senão vejamos.

Alega o representado Guilherme Volmir Schneider que a ocorrência do ilícito está consubstanciada unicamente nas conversas registradas nos diálogos registrados no telefone celular de Marcos Petri o que, por si só, não comprova que de fato ocorreu qualquer um dos pressupostos exigidos para a ocorrência do ilícito que lhe foi imputado.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que os extratos bancários de Guilherme (fls. 739/746, 749/756, 777/781-RP), especialmente o do banrisul, comprovam movimentação intensa, inclusive de valores expressivos, a partir do mês de agosto de 2016 até outubro de 2016, justamente o período da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, havendo diversos saques e cheques, em valores redondos, indicando o financiamento da compra de votos para a coligação.

Outra não foi a conclusão da Perícia Criminal Federal acerca da participação do então candidato a vereador em Victor Graeff, Guilherme Schneider, conforme se depreende do laudo emitido às fls. 174-220:

Fl. 218:

IV.1 – Respostas aos quesitos:

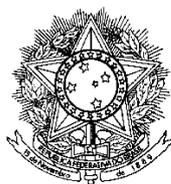
(...)

Há evidências, também, de que o candidato a vereador em Victor Graeff, “GUILHERME SCHEIDER”, o “MÃO”, foi o responsável pelo fornecimento dos recursos utilizados pelo investigado para realizar a “compra de votos”.

Além do pagamento de despesas ou o fornecimento de dinheiro vivo ou em depósito bancário para eleitores, há evidências de que o investigado usava seu cargo para, através de favores na área, realizar a captação ilícita de sufrágio, conforme registrado em alguns diálogos do WhatsApp reproduzidos e comentados no item III.2.2.2 – Mensagens WhatsApp Relacionadas com Ilícitos Eleitorais.

De fato, as conversas mantidas entre o investigado na AC 14898 de Busca e Apreensão (fl. 156), Marcos Roberto Petri, e Guilherme Schneider, o Mão, chamado de “Mestre” nos diálogos extraídos do aplicativo whatsapp do aparelho celular de n. 5499627978 (vinculado a Guilherme Schneider, o Mão), constantes do laudo n. 1692/2016 da polícia federal (fls. 174-220) revelam, segundo se infere do referido laudo pericial que:

Fl. 204:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O investigado conversa com um interlocutor que ele chama de “Mestre” e, por ele, é chamado de nenê. “Mestre” é tratado como sendo uma das fontes de recursos para a compra de apoio eleitoral. No início do diálogo, o investigado pede mais “salame” para o “Mestre”. No arquivo de logs do aparelho de telefonia celular, o contato que possui a linha telefônica 5499627978 está vinculado a: “Mão Schneider2” e as evidências indicam tratar-se do candidato a vereador apoiado pelo investigado: Guilherme Schneider (alcunha: Mão).”

Segue trecho do diálogo:

Boa tarde mestre

Algum retorno sobre o que falamos ontem?

Confirmado mais salame????

Boa tarde

To preocupado

Vamos ter mais salame

Muito?

Pouco?

(...)

Não fui no breiro

Mas fui no cesteiro

Paguei os docs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 205:

“Mestre” é solicitado a fornecer “dois sacos de quirela”.

Segue trecho do diálogo:

Me arruma dois sacos de quirela

Pra amanhã de manhã

(...)

É pra Márcia bugs

KKK

Acho que pinto soh de penalidade

De pescoço pelado não

KKK

Fl. 207:

“Nesse ponto do diálogo, o investigado solicita que “Mestre” desposite R\$ 500 em uma conta do Banrisul para pagar o apoio de Padilha, Wesley e Jocelia.”

Segue trecho do diálogo:

Bom dia

Ontem a noite o Padilha confirmou que vem em três de lá

O Padilha

O Wesley e a Jocelia

Eles querem o combustível (200) e 100 pra cada um

500,00 no total

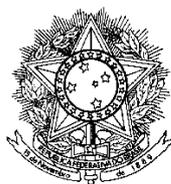
São de confiança.

Soh que precisa depositar na conta hj

Banrisul

Ag 0163

C/C 3500309705



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tu faz depois?

Blz

Você faz

Não tenho nada

Meio dia faço

Blz

Pode ser

Fl. 208:

“Nesse ponto do diálogo, o investigado e Mestre passam a tratar de suprimento de recursos e da compra de apoio eleitoral por parte de diversos indivíduos - “de Paula”, “daiane”, Lischinski, Joel Koehler.”

Segue trecho do diálogo:

Outra coisa

Ve com silvano se ele não tem disponível agora e já pega com ele manda junto com o chico depois

Ja to no tio hugo

Se quiser vir as 19

Tranquilo

La na daiane fechei em 250

Lischinsky

Descobri voto do godoi no faxinal hj

Quis reverter

Não teve jeito

Peguei pra prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se conseguir uns dois mil a mais

To fora da area

Manda junto

Chego na cidade só mais tarde

Vou ver depois

Ok

Joel Koehler esposa e filha querem 200 cada um pra vereador

Não consigo ir la

Disse a eles que ia pedir pra ti passar e fazer direto

Oferece só 200

Eles querem a visita hj a noite

Passa la depois(...)

Fl. 215:

“Nesse ponto “Mestre” diz que acabou e passa a tratar de assuntos envolvendo atendimento a pacientes e de um empréstimo que o investigado solicita ao “Mestre”. Nesse ponto “Mestre” pergunta se o investigado não poderia conseguir o dinheiro com o “padrinho Silvano”.”

Segue trecho do diálogo:

Bom dia

Vou a tarde a PF

Agora queria pedir para mim um favor

O Dani me passou 1.000

Tenho um cheque de 3.520,00 pra pagar sexta feira 14/10

Quero EMPRESTADO o que falta ate junho do ano que vem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas só se for emprestado

Não quero dado

(...)

Bom dia

Não consigo no momento Este valor

Tem como espicha uns dias

Ou arruma com o padrinho Silvano

Vou ver pra espichah

Bom dia

Pra quando vc consegue

Ja vou ligar hj

Com esses elementos probatórios, a efetiva participação do Guilherme na prática do ilícito ora em julgamento está suficientemente demonstrada na prova dos autos, o que se conclui a partir dos elementos probatórios antes reproduzidos.

Passo ao enfrentamento da caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio e o enquadramento das condutas praticadas pelos representados no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

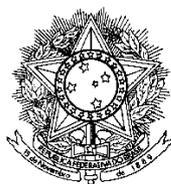
Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), **com participação direta ou indireta do candidato; b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No caso dos autos o esquema de compra de votos captaneado por Marcus Petri em apoio à campanha dos candidatos à reeleição Cláudio e Gilmar restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise do conteúdo das mensagens telefônicas interceptadas (fls. 190-215); b) seja pela prova material colhida em razão da busca e apreensão de títulos de eleitor (conforme imagem de fl. 179 extraída do laudo pericial), caderno com anotação de nomes de eleitores associados a valores (imagem de fl. 180) e maços de dinheiro (imagens de fls. 188-189); e c) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram o vínculo de intimidade e confiança entre Marcus Petri, e os candidatos à reeleição na majoritária, Cláudio e Gilmar.

Repisa-se, não há como afastar a ciência dos candidatos Cláudio e Gilmar em relação aos fatos perpetrados por Marcus Petri no esquema de compra de votos para a campanha daqueles.

Nesse aspecto, examinou com precisão o magistrado em primeiro grau (fls. 1.058:

No presente feito, todos os elementos necessários à configuração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ciência do candidato, como visto, encontram-se presentes. Primeiro, a conduta se deu dentro do Município de Victor Graeff, aliás, dentro da própria Secretaria de Assistência Social e Saúde, bem como em cidades contíguas ou da mesma região. O envolvido direto, Marcos Roberto Petri, tem vínculo de confiança evidente com os candidatos, não só de natureza profissional, mas também pessoal, por ter sido Secretário Municipal, atual Assessor do gabinete e afilhado do Prefeito. E existia e ainda existe vínculo contratual do autor da conduta, Marcos Roberto Petri, com a administração municipal, eis que era Secretário Municipal e, agora, é Assessor do Prefeito.

Em síntese, restou absolutamente e robustamente demonstrada a prática da conduta vedada consistente na captação ilícita de sufrágio, com participação direta do representado Guilherme Volmir Schneider, bem como do então Secretário Municipal Marcos Roberto Petri, provada a ciência e consentimento da conduta deste último e consequente participação indireta do representado Cláudio Afonso Alflen, candidato pela eleição majoritária, cujas consequências se estendem ao representado Gilmar Francisco Appelt, candidato a Vice-Prefeito na mesma coligação. Em razão do princípio da indivisibilidade ou unidade da chapa majoritária, não há separarem-se as situações jurídicas do titular e do vice, já que a eleição deste último ocorre por arrastamento. Assim, eventual procedência da representação atinge não apenas a órbita jurídica do titular, mas também do vice.

Portanto, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – seja pelo conteúdo das interceptações telefônicas, seja pelo material apreendido pela Polícia Federal, seja pelos depoimentos colhidos em juízo, eis que restaram preenchidos todos os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a configuração da captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (gás, gasolina, escola, viagens, dinheiro), com **participação indireta do candidato à prefeito CLÁUDIO AFONSO ALFLEN**; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada a diversos eleitores do município de Victor Graeff, conforme imagem de vários títulos de eleitor à fl. 179.

Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a soberania popular, quando o pleito encontra-se maculado pela prática atos ilícitos por candidatos ou partidos políticos, tem-se o viciamento da mesma e a necessidade de restabelecimento da legitimidade do pleito, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.

Logo, a sentença deve ser mantida para o fim de: **a)** cassar o diploma do candidato eleito a Vereador de Victor Graeff/RS conferido à GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, relativamente ao pleito de 2016; **b)** cassar o diploma dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no município de Victor Graeff, respectivamente, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT; **c)** aplicar aos representados, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; **d)** declarar a nulidade dos votos dados aos representados GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT; e **e)** determinar novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Victor Graeff..

Em relação à nulidade dos votos conferidos ao candidato à eleição proporcional, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, a sentença determinou a atribuição dos votos à legenda do candidato, na forma dos §§3º e 4º do art. 175 do



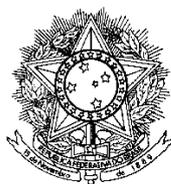
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral. A sentença, nesse ponto, foi lavrada nos seguintes termos (1061v):

Como resultado, ainda, da caracterização da captação ilícita de sufrágio e da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos no pleito majoritário, devem ser realizadas novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Victor Graeff, nos termos do §3º do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n. 13.165/2015. Com efeito, a chamada minirreforma eleitoral de 2015 alterou a normativa até então vigente para dispor que “ A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Na eleição proporcional, por outro lado, aplicam-se os §§ 3º e 4º, do artigo 175, do Código Eleitoral, segundo os quais são considerados nulos os votos dados a candidatos com o registro cassado, sendo que, se a decisão que cancela o registro é proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver concorrido. Improcedentes, portanto, os pedidos para cálculo de quociente eleitoral, na eleição proporcional.

A COLIGAÇÃO recorrente, no entanto, alega que os votos atribuídos ao candidato à vereador no município de Victor Graeff, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, uma vez considerados nulos, pois reconhecida a prática de captação ilícita de votos, não devem ser considerados para a legenda que o candidato concorreu. Consequentemente, a COLIGAÇÃO recorrente requer a realização do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107, do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os preceptivos que tratam da matéria, assim dispõem:

Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 175

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 222 É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237 A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

Com efeito, uma das consequências do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é a nulidade dos votos obtidos pelo meio ilícito. Resta examinar se, uma vez nulos os votos, no caso de eleições proporcionais, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato.

Consoante se depreende do §4º do art. 175 do Código Eleitoral, uma vez reconhecida a inelegibilidade ou o cancelamento do registro após a realização das eleições, os votos do candidato atingido pela sentença serão atribuídos ao partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse respeito já decidiu o TSE, no sentido de que “a interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição”, na forma do precedente a seguir:

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min.

Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 674, Acórdão, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/04/2007, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

179)

No caso dos autos, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio se deu após realizadas as eleições, razão pela qual os votos atribuídos ao candidato à eleição proporcional, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, devem ser assegurados à legenda do candidato.

Portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido da Coligação de recálculo do quociente eleitoral na eleição proporcional ao cargo de vereador no município de Victor Graeff.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de ofensa ao contraditório e, no mérito, pelo reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97 pelos representados GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT, e pelo **desprovimento do recurso da Coligação representante e dos representados**, para manter a sentença, para o fim de: **a)** cassar o diploma do candidato eleito a Vereador de Victor Graeff/RS conferido à GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, relativamente ao pleito de 2016; **b)** cassar o diploma dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no município de Victor Graeff, respectivamente, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT; **c)** aplicar aos representados, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; **d)** declarar a nulidade dos votos dados aos representados GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER, CLÁUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT, respectivamente, para os cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Victor Graeff, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional, GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER; e e) determinar novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Victor Graeff.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAJE\264-07 - AIJE e REPRESENTAÇÃO-captação ilícita de sufrágio-município de Victor Graeff-recálculo do quociente eleitoral-eleições proporcionais.odt